



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15578.720001/2013-30
ACÓRDÃO	3101-004.209 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANESTES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/1988 a 30/06/1994

CRÉDITO DECORRENTE DE SENTENÇA JUDICIAL. PEDIDO DE RESSARCIMENTO CUMULADO COM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITOS FORA DO PERÍODO DECLARADO NA SENTENÇA. METODOLOGIA DE CÁLCULO CORRETAMENTE APLICADA. AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

O crédito objeto do pedido tem origem em ação judicial transitada em julgado, cujos efeitos estão restritos ao período expressamente delimitado na sentença. A compensação de valores fora desse intervalo temporal extrapola os limites da coisa julgada, sendo indevida. A metodologia de atualização dos valores reconhecida na decisão impugnada observa os critérios legais e a própria decisão judicial. O recurso voluntário limita-se a repetir argumentos já analisados, sem apresentar fatos ou provas novas que justifiquem sua reforma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto como meu relatório o exposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), que descreve de forma sucinta e adequada os fatos constantes dos presentes autos até a presente fase processual:

Trata o presente processo de reconhecimento de direito creditório decorrente de ação judicial, relativo à Contribuição para o PIS/Pasep do período de outubro de 1988 a junho de 1994.

O crédito, no valor de R\$ 1.590.285,56 foi objeto do processo de habilitação nº 19740.000078/2008-54, tendo sido utilizado nas declarações de compensação relacionadas no despacho decisório (fls. 651/652), bem como objeto de pedido de restituição de nº 35958.29238.120612.1.2.57-0244, no valor de R\$ 1.562.507,26 na data de sua transmissão (12/06/2012).

Pelo parecer de fls. 648/658 e despacho decisório de fls. 745/746, restou reconhecido o direito creditório de R\$ 1.405.184,51, na data da primeira declaração de compensação (25/04/2008), suficiente para se homologar integralmente todas as compensações e se deferir parcialmente o pedido de restituição.

Nele, a autoridade a quo detalhou os termos da decisão judicial e os cálculos do indébito, considerando como valor devido de contribuição 5% sobre o imposto de renda mensal, por se tratar de instituição financeira (Lei Complementar nº 7/1970, art. 3º, § 2º). O somatório dos valores devidos, foram atualizados monetariamente e subtraídos dos valores recolhidos (também atualizados), chegando-se ao crédito reconhecido.

Cientificada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 753/767, na qual alegou, em sede de preliminar, nulidade do despacho decisório, uma vez que teria havido contradição entre seus itens: um deles "homologa" apenas parcialmente a compensação objeto do primeiro PER/DCOMP (15249.45247.250408.1.3.57-0179), enquanto o seguinte homologa totalmente as compensações, entre elas a referida no item precedente. Assim, devido à incongruência da decisão, ela seria nula.

No mérito, alegou que houve equívoco na metodologia de apuração do crédito, a saber:

Segundo se extrai do "Demonstrativo do Pis Repique devido", atualizado até 25/04/2008 (fls.654, doc.02), a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao apurar os valores devidos a título da contribuição ao PIS, que deveriam ser recolhidos com base na Lei Complementar no 07/70, atualizou tais valores pelos índices integral do mês de competência do débito e não partir do seu vencimento, conforme estabelecido na decisão judicial.

[...]

O art.6º, Parágrafo único da Lei Complementar no 07/70 assim estabelece:

Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do art. 30 será processada mensalmente a partir de 10 de julho de 1971.

Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.

Ora, a decisão judicial que alberga o direito creditório do Requerente determina que a atualização dos valores deve ser feita a partir da data em que foram recolhidos e não a partir do seu efetivo vencimento, tal como realizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls.655/656 - doc.02).

[...]

Ao contrário, percebe que nos cálculos realizados pela Secretaria da Receita Federal que não houve a conciliação, considerando o regime de competência, entre os pagamentos indevidamente realizados e os valores devidos a título da contribuição ao PIS, considerando a sistemática prevista na Lei Complementar nº 7/70, reduzindo, assim, indevidamente o direito creditório do Requerente

Reclamou da inclusão dos meses de julho a setembro de 1988 nos cálculos, uma vez que a ação judicial abarcou os períodos a partir de outubro de 1988.

Também não teriam sido considerados os recolhimentos referentes aos meses de fevereiro, abril e junho de 1994, detalhados à fl. 765.

Por fim, requereu o reconhecimento da nulidade do despacho decisório ou sua reforma, para o reconhecimento integral do crédito pleiteado.

Por unanimidade de votos, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, tendo em vista que foi constatada a inclusão indevida, nos cálculos do crédito reconhecido, de valores referentes a períodos não abrangidos pela decisão judicial (julho a setembro de 1988), o que resultou em redução indevida do crédito no montante de R\$ 2.959,68, valor este que foi reconhecido em favor da Recorrente.

Por outro lado, foram corretamente desconsiderados os recolhimentos realizados fora do período delimitado pela sentença judicial (agosto e setembro de 1994), por não estarem abrangidos pelo pedido formulado na ação nem pelo trânsito em julgado da decisão.

Tão logo intimada da decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual impugna a metodologia adotada pela Autoridade Fiscal e ratificada pela decisão de primeira instância. Ao final, requer:

IV – PEDIDO

Diante de todo o exposto, o Recorrente requer seja o presente Recurso Voluntário recebido e provido, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, reformando-se a decisão recorrida (fls.872/877), bem como o Despacho Decisório proferido em 19/04/17 nos autos do Processo nº15578.720001/2013-30 (fls.804/816) e consequentemente:

- a) Seja reconhecido o direito creditório da contribuinte no valor de R\$ R\$ 1.766.506,59, atualizado na data de envio da DCOMP 15249.45247.250408.1.3.57-0179 em 25/04/08 (doc.01);
- b) Na remota hipótese de não ser reconhecido o valor total acima, que seja reconhecido o direito creditório do Recorrente habilitado no valor de R\$ 1.590.285,56, atualizado na data de envio da DCOMP 15249.45247.250408.1.3.57-0179 em 25/04/08.
- c) subsidiariamente, seja determinada a realização de diligência fiscal para verificação integral dos cálculos que subsidiaram o direito creditório da Recorrente, de acordo com a legislação aplicável à época, considerando-se cada período de apuração, as moedas nacionais, os valores nominais unitários das Obrigações do Tesouro Nacional (ORTN/OTN), do BTN Fiscal e da UFIR, conforme documentos anexos (docs. 01 e 02), bem como de acordo com os índices elencados na determinação judicial, conforme preceitua o art. 16, inciso IV, art. 18, §3º e art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

O Recurso Voluntário preenche os requisitos legais necessários de admissibilidade de modo que dele tomo conhecimento.

Consoante narrado, trata-se de pedido de ressarcimento cumulado com compensação, cujo crédito tem como origem a decisão proferida no processo judicial nº 0004309-75.1998.4.02.5001.

O despacho decisório reconheceu grande parte do crédito pleiteado, observando-se a atualização monetária desde a data dos recolhimentos até a data da transmissão da PER/DCOMP, conforme previsto na legislação vigente.

A parcela do crédito não reconhecida foi objeto de manifestação de inconformidade, a qual foi parcialmente acolhida, reconhecendo-se à Recorrente crédito remanescente relativo a valores abrangidos pelo período delimitado na sentença judicial. Consequentemente, a negativa de reconhecimento se refere aos valores vinculados a períodos não contemplados na decisão judicial, conforme se extrai dos autos:

Quanto aos recolhimentos não considerados pela Auditora, das competências de fevereiro, abril de junho de 1994, esclareço que, apesar de serem períodos contemplados na decisão judicial ("fatos geradores entre outubro de 1988 e junho de 1994"), as datas de pagamento extrapolam o disposto na sentença ("recolhimentos efetuados no período entre novembro de 1988 e julho de 1994"), uma vez que foram realizados em agosto e setembro de 1994. É o que consta da manifestação de inconformidade (fl. 765): (...)

Desse modo, estando tais recolhimentos contidos fora do período objeto do pedido judicial, confirmado por sentença, eles não podem ser incluídos na apuração do direito creditório.

A discussão trazida pela Recorrente reproduz integralmente os fundamentos expostos na manifestação de inconformidade, sem apresentar novos fatos, documentos ou argumentos capazes de infirmar os fundamentos adotados na decisão recorrida.

A decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por sua vez, de forma clara e fundamentada, demonstrou que não é possível o reconhecimento de créditos fora dos limites temporalmente definidos pela sentença judicial que embasa o pedido.

Ademais, a metodologia de apuração do crédito, adotada pela autoridade fiscal e ratificada na decisão, foi corretamente justificada, não tendo sido objeto de impugnação específica pela Recorrente. Ressalte-se que a peça recursal limita-se a reiterar, de forma praticamente idêntica, os mesmos argumentos já apresentados na fase anterior.

Nesse contexto, por comungar integralmente com os fundamentos e conclusões constantes da decisão da DRJ, adoto-os como razões de decidir, nos termos do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999 e do §12 do art. 114 do Regimento Interno do CARF (Portaria nº 1.634/2023):

Preliminarmente, a alegação de que teria havido contradição nos itens do despacho decisório não se sustenta. Nele constou (fls. 745/746):

[...] DECIDO:

1. TORNAR SEM EFEITO o Despacho Decisório de fls. 549, em função da revisão de ofício realizada no Parecer Seort nº 0494/2013, de 28/03/2013 (fls. 538 a 548);
2. RECONHECER PARCIALMENTE o direito creditório pleiteado na DCOMP -

Declaração de Compensação transmitida por meio do programa PER/DCOMP e tratada manualmente neste processo administrativo, cadastrada sob nº 15249.45247.250408.1.3.57-0179, no valor atualizado até 25/04/2008, no total de R\$ 1.405.184,51 (Um milhão, quatrocentos e cinco mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos);

3. DETERMINAR A HOMOLOGAÇÃO TOTAL das compensações vinculadas ao crédito sob análise e declaradas nas seguintes DCOMP:

[...]

4. DEFERIR o PER nº 35958.29238.120612.1.2.57-0244, no limite do valor do saldo residual existente no momento dos procedimentos de restituição, cujo crédito pleiteado, anteriormente declarado na DCOMP15249.45247.250408.1.3.57-0179, encontra-se, conforme descrito no item 2, parcialmente reconhecido. (ressaltei)

Vê-se claramente que o item 2 tratou do direito creditório pleiteado (informado) no primeiro PER/DCOMP, de nº 15249.45247.250408.1.3.57-0179, reconhecendo-o (o crédito) parcialmente (fora informado R\$1.590.285,56, sendo reconhecido R\$1.405.184,51). Não houve nesse item qualquer manifestação sobre a compensação declarada no referido documento. Já no item 3, considerando a suficiência do crédito reconhecido para tanto, "determinou-se" a homologação total das compensações declaradas, inclusive daquela objeto do referido documento, remanescendo ainda saldo a ser restituído conforme item 4.

Não há, portanto, contradição alguma a ensejar a nulidade da decisão.

No mérito, quanto à metodologia de apuração do crédito, a decisão judicial de primeira instância relatou que o objeto da ação era a compensação de valores recolhidos a maior do "período compreendido entre novembro de 1988 e julho de 1994, com base nos fatos geradores ocorridos entre outubro de 1988 e junho de 1994" (fl. 217).

Ao julgar procedente a ação, reconheceu-se o direito à compensação e a forma de atualização dos valores indevidamente recolhidos - "serão atualizados, a partir da data em que foram recolhidos, mediante" os índices nela definidos (os da tabela da Justiça Federal) e a Selic a partir de 01/01/1996 (fl. 232). Seguiu-se o acolhimento dos embargos de declaração para reiterar que "o impetrante fica, no período de 05.10.88 a junho de 1994 e no tocante ao recolhimento do PIS/PASEP, jungido à disciplina da Lei Complementar nr. 7/70" (fl. 233).

O TRF da 2ª Região negou provimento à apelação da Fazenda e à remessa necessária (fl. 249), tendo a decisão transitado em julgado em 14/06/2017 (fls. 251/252). Assim, consolidou-se tudo quanto disposto na decisão de primeira instância.

Nos cálculos elaborados no despacho decisório, a Auditora-Fiscal responsável utilizou-se do mês de vencimento do tributo para aplicação da tabela

da Justiça Federal (fls. 654/656) aos valores devidos a título de Contribuição para o PIS-Repique (modalidade prevista na LC nº 7/1970 para a requerente, instituição financeira), atualizando-os para 25/04/2008 (data do primeiro PER/DCOMP). Tal procedimento está correto, pois é a partir do vencimento que o débito deve ser atualizado, e a decisão judicial não se pronunciou de maneira diversa. Em sem se tratando de PIS-Repique, seu recolhimento deveria ser feito mensalmente, coincidindo com o período do Imposto de Renda (à época, recolhido mensalmente sob a forma de duodécimos), como previsto na própria Lei Complementar:

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

[...]

§ 1º - A dedução a que se refere a alínea a deste artigo será feita sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor e calculada com base no valor do Imposto de Renda devido, nas seguintes proporções:

[...]

c) no exercício de 1973 e subsequentes - 5%.

§ 2º - As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de, recursos próprios de valor idêntico do que for apurado na forma do parágrafo anterior.

Assim, a coincidência entre o período de apuração e o mês de vencimento, in casu, é decorrente da própria previsão legal, estando correto o procedimento.

Já em relação aos valores recolhidos, a Auditora-Fiscal responsável procedeu nos termos da sentença, adotando como termo inicial da atualização monetária a data de recolhimento da contribuição (fls. 656/657 e demonstrativo de fls. 533/537).

Sobre a inclusão dos valores devidos relativos aos períodos de julho a setembro nos cálculos, entendo que a interessada tem razão. É que a decisão judicial especificou o período de outubro de 1988 como o início do direito à aplicação da LC nº 7/1970. O equívoco se deveu, no entanto, ao fato de que o pedido na ação judicial estabeleceu dois parâmetros concorrentes (fl. 217):

a) recolhimentos efetuados no período entre novembro de 1988 e julho de 1994;

b) com base nos fatos geradores entre outubro de 1988 e junho de 1994.

Portanto, ao considerar os recolhimentos a partir de 11/1988, a Auditora incluiu, por exemplo, o pagamento de 13/12/1989 (contido do período especificado em 'a'), mas que se refere ao período de apuração de 07/1988 (fora do período especificado em 'b'):

Demonstrativo do PIS Repique recolhido						
PA	Data Recolhimento	Cod	PIS Repique	Multa	Juros	Total Recolhido
07/1988	13/12/1989	3084	51,16	10,23	7,16	68,55

Dessa forma, se é fato que os débitos dos períodos de julho a setembro de 1988 não deveriam ter sido considerados nos cálculos, também os recolhimentos a eles relativos devem ser excluídos. A partir das tabelas de fls. 655/656 e da atualização dos valores recolhidos (fls. 533/537), temos (valores atualizados até 25/04/2008):

PA	pagamento fl. 656	pgto atualizado fls. 533/537	débito atualizado fl. 655
jul/88	68,55	26,77	8.894,90
ago/88	2.519.613,21	11.473,09	8.805,16
ago/88	244,51	95,49	
set/88	3.344.575,16	11.999,35	8.894,90
set/88	103,91	40,58	
	Total	23.635,28	26.594,96

Ou seja, foram considerados equivocadamente nos cálculos pagamentos no total de R\$23.635,28 e débitos no montante de R\$26.594,96, reduzindo seu direito creditório em R\$2.959,68 (diferença entre os dois), devendo o mesmo ser reconhecido por esta Turma.

Quanto aos recolhimentos não considerados pela Auditora, das competências de fevereiro, abril de junho de 1994, esclareço que, apesar de serem períodos contemplados na decisão judicial ("fatos geradores entre outubro de 1988 e junho de 1994"), as datas de pagamento extrapolam o disposto na sentença ("recolhimentos efetuados no período entre novembro de 1988 e julho de 1994"), uma vez que foram realizados em agosto e setembro de 1994. É o que consta da manifestação de inconformidade (fl. 765):

PA	Valor do Principal	Multa Paga	Juros Pago	Total Recolhido (Principal + Multa + Juros)	Data Recolhimento
jun/94	1.226,41	122,64	12,26	1.361,31	05/08/94
fev/94	105,70	21,14	19,03	145,87	26/09/94
abr/94	23,10	4,62	1,39	29,11	26/09/94

Desse modo, estando tais recolhimentos contidos fora do período objeto do pedido judicial, confirmado por sentença, eles não podem ser incluídos na apuração do direito creditório.

Por todo o exposto, VOTO pela procedência parcial da manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório adicional no valor de R\$ 2.959,68, atualizado até 25/04/2008, o qual deve ser novamente atualizado até a data da efetiva restituição.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa